



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Da análise dos autos resulta que:

1. A Entidade Administrativa enviou carta à Recorrente e à ilustre mandatária da Recorrente com a decisão final proferida no dia 24/07/2025 (cfr. fls. 379 a 382 do PDF da Referência 550605).
2. Tais cartas foram enviadas com Aviso de Receção, que foram assinados pela Recorrente no dia 21/07/2025 (cfr. fls. 375 do PDF da Referência 550605) e pela ilustre mandatária da Recorrente no dia 29/07/2025 (cfr. fls. 377 do PDF da Referência 550605).
3. A Recorrente remeteu impugnação judicial mediante carta registada, no dia 24 de Setembro de 2025 (cfr. fls. 428 do PDF da Referência 550605).

Nos termos do disposto no artigo 26º, nº 1 do DL nº 10/2004, de 09/01, “*As notificações em processo de contra-ordenação são feitas por carta registada com aviso de receção, dirigida para a sede ou para o domicílio dos destinatários e dos seus mandatários judiciais, ou pessoalmente, se necessário, através das autoridades policiais.*”.

Nos termos do artigo 35º do mesmo diploma é subsidiariamente aplicável o regime previsto no RGCO, que, por sua vez, nos remete para o regime do Código de Processo Penal (cfr. artigo 41º do RGCO).

Actualmente, o Código de Processo Penal não prevê expressamente a notificação mediante carta registada com aviso de receção, estabelecendo o artigo 113º que as notificações se efectuam mediante contacto pessoal com o notificando no lugar em que este for encontrado; via postal registada, por meio de carta ou aviso registados; via postal simples, por meio de carta ou aviso, nos casos expressamente previstos; ou editais ou anúncios, nos casos em que a lei expressamente o admitir.

No entanto, ainda que não se encontre prevista, a utilização de Aviso de receção não é proibida e, por isso, nada impede que a mesma possa ser utilizada.

Sendo adoptada essa forma de comunicação, importa determinar quando deve considerar-se ter operado a notificação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Conforme resulta do disposto no artigo 219º, 2 do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* artigos 41º do RGCO e 4º do Código de Processo Penal), a notificação tem por objectivo chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto.

Nas situações em que não existe certeza desse conhecimento por parte do destinatário, a lei prevê presunções que operam para conferir certeza jurídica a esse conhecimento, conforme acontece para as situações de envios de cartas registadas, em que se presume que a notificação acontece no terceiro dia posterior ao do envio, ou no primeiro dia útil seguinte (quando o último dia termine em dia não útil) – cfr- artigos 113º, nº 2 do Código de Processo Penal e 249º, nº 1 do Código de Processo Civil.

No entanto, quando há certeza desse conhecimento, como acontece com a assinatura de um Aviso de Recepção, não há necessidade de operar qualquer presunção, considerando o artigo 230º, nº 1 do Código de Processo Civil que esse conhecimento produz efeitos no dia em que o Aviso de Recepção foi assinado.

Ou seja, quando existe um Aviso de Recepção não há necessidade de fazer operar qualquer presunção, na medida em que a assinatura do notificando atesta a recepção da comunicação.

Por outro lado, entendemos que a presunção prevista no nº 2 do artigo 113º do Código de Processo Penal apenas se encontra prevista para as situações em que a notificação é efectuada por carta registada, em que não é possível saber, em concreto, qual a data dessa recepção da notificação, e não para as situações em que existe um Aviso de Recepção com a aposição da data de recepção.

Nesta medida, quando num processo sancionatório se aplica a carta registada com aviso de recepção, por via do disposto nos artigos 41º do RGCO e 4º do Código de Processo Penal, têm aplicação as normas do Código de Processo Civil atinentes a esse tipo de comunicação, nomeadamente a norma que disciplina que a comunicação se tem por efectuada no dia da assinatura do aviso de recepção.

É verdade que há Acórdãos que entendem que a presunção prevista no nº 2 do artigo 113º do Código de Processo Penal se deve aplicar mesmo quando há aviso de recepção assinado, desde que tal aviso seja assinado antes do fim do prazo da presunção prevista (neste sentido *vide*, a título de exemplo, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, no Processo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

282/17.9T9ORM.E1, disponível em www.dgsi.pt). No entanto, não podemos concordar com tais argumentos, na medida em que tendo sido adoptada uma notificação pessoal, devem valer as regras dessa notificação pessoal, ou seja, a notificação tem-se por concretizada no dia da assinatura do registo, sem necessidade de recorrer a qualquer tipo de presunção, que apenas se justifica nos casos em que não se logra perceber quando é que a carta foi recebida, por se dispensar a assinatura do destinatário.

Considerando os princípios de interpretação da lei previstos no artigo 9º do Código Civil entende-se que se deve considerar que a presunção previsto no nº 2 do artigo 113º do Código de Processo Penal se encontra prevista para as situações em que a carta é meramente registada (sem Aviso de Recepção), sendo que os casos em que as notificações são efectuadas com Aviso de Recepção, é aplicável o disposto no artigo 230º, nº 1 do Código de Processo Civil (aplicável ex vi artigo 41º RGCO e 4º do Código de Processo Penal), que nos diz que esse conhecimento produz efeitos no dia em que o Aviso de recepção foi assinado.

Assim sendo, resultando dos autos que o último Aviso de Recepção foi assinado no dia 29/07/2025, e não se aplicando qualquer dilação no início de contagem do prazo, uma vez que a recorrente se trata de pessoa colectiva, considerando-se notificada em qualquer pessoa que se encontre na sua sede, e tanto mais que a sua notificação até foi efectuada em data anterior à da sua mandatária, o prazo de impugnação judicial de 20 dias úteis previsto no artigo 59º, nº 3 do RGCO, **terminou no dia 27 de Agosto de 2025.**

Por outro lado, não é aplicável à impugnação judicial prevista no art. 59º, n.º 3, do RGCO e no artigo 107.º-A do Código de Processo Penal ou o artigo 139.º, n.ºs 5 e 6 do Código de Processo Civil, atenta a natureza administrativa do prazo em questão (neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06/03/2024, no Processo 905/23.0T8VIS.C1, disponível em www.dgsi.pt). Mais recentemente o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 16/2025, de 17 de Dezembro veio reforçar este entendimento quando veio dizer que *“Ao prazo de 20 dias para apresentação do recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, previsto no artigo 59º, nº 3 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, não é aplicável o disposto no artigo 279º, al. e), do Código Civil, pelo que, quando ocorra em férias judiciais, o termo desse prazo não se transfere para o primeiro dia útil subsequente”*.



Processo: 344/25.9YUSTR
Referência: 565150

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Assim, tendo em conta que a Recorrente apresentou a sua impugnação judicial dia 24 de Setembro de 2025, mas o prazo limite de apresentação verificava-se dia 27 de Agosto de 2025, conclui-se que o mesmo foi apresentado para além do prazo possível para o efeito.

Pelo exposto, **não se admite o recurso de impugnação interposto por ser extemporâneo.**

Custas pela Recorrente, que se fixam pelo mínimo.

Comunique a presente decisão à autoridade administrativa, cumprindo o disposto no artigo 70º, n.º 4 do RGCO.

Notifique.

Oportunamente devolva à autoridade administrativa.

Santarém, d.s.